Processo of 16-12/003/75 / 2017
Data 09/01 Jol7 Fis. 2/37

0

Governo do Estado do Rio de Janeiro Rubri

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Bastos Reis
Assessa de Conselheiro
VIERSA

Processo no:

E-12/003/75/2017

Data de autuação:

09/01/2017

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Seguro Garantia

Sessão Regulatória:

18 de Dezembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 76/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta PR 0176/2017¹, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0352792, da Seguradora J. Malucelli.

Mediante a Resolução do Conselho-Diretor nº 574/2017, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em análise da documentação, a CAPET emite o Parecer Técnico nº 025/2017², através do qual informa que a "importância segurada é de R\$ 237.632.049,94 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2016 a 31/12/2017". Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como "Tomadora" e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos—SOSP. - Governo do Estado do Rio de Janeiro como "Segurada".

Elucida que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada. Combinado com o parágrafo 4°, tem[-se] o teor da Deliberação 2618/2015 (III Revisão Quinquenal), que estabelece os novos parâmetros de receita projetada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do Anexo I), que deve ser devidamente atualizada ano a ano, modificando o previamente acordado e sendo a nova base para o presente trabalho.".

Fls. 55/78.

² Fls. 80/83.



Processon 12/2/2017 Fis.: 23 B

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agêncja Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro D

Carol Bastos Reis
Asses de Conselheiro
ALNERSA

Assim, aponta que "Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilibrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, conforme tratado no processo da III Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.461/2013), o Quadro do Anexo 1 do contrato foi alterado, de acordo com a Deliberação N°2618/2015, em seu artigo 3°, destacado abaixo:

'Art 3°- Aprovar o Fluxo de Caixa Descontado, nos termos do Relatório Técnico Final elaborado pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta do Anexo 1'."

A CAPET apresenta seus cálculos para 2017, nos seguintes termos: "do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSANº 2618/2015, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2008":

CONTRACTOR STATE	Arrecadação Rem 1.1	
	Anexo 1 - 2017 a 2041	
Receita - Preços - Dez 08	R\$ 7.158.164.070.00	
Valor da Garantia 2%	R\$ 143.163.281,40	

Acrescenta que "consideram-se, para os fins de atualização, os percentuais homologados pelas deliberações 511/10 (0,1339%), 642/10 (7,860%), 904/11 (6,7773%), 1346/2012 (7,4410%), 1843/13 (4,7168%), 2279/14 (4,3608%), 2735/15 (9,4130%) e 3004/16 (9,2484), que trataram dos reajustes ordinários de tarifa para os anos de 2009 a 2016, respectivamente, com o que entendemos que, tecnicamente, está atendido o disposto no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão, (...). O quadro abaixo mostra o valor atualizado:

ENDERSON PURE STATE	Arrecadação Item 1.1
	Anexol - 2017 a 2041
Receita - Atualizada	R\$ 11.586.225.838,19
Valor da Garantia 2%	R\$ 231.724.516,76

Salienta a CAPET, que calculou a apólice em "R\$ 231.724.516,76 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) apontando uma diferença de R\$ 5.907.533,18 (cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), que corresponde a 2,5494 (dois inteiros, cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro décimos de milésimo por cento) a maior".

g.

Processon Ne. 12 003/75 / 2017
Data 09/0/ 1207 Fls.: 239

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Pareiro Par

Assessie d Conselheiro

Sendo assim, entende a CAPET que "a apólice está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos. Entretanto, o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (2,55%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão.", concluindo ser adequada a apólice contratada.

Instada a se manifestar através do Oficio CODIR/LT nº 024/2017³, a Prolagos apresenta a Carta PR-0421/2017⁴ requerendo dilação de 5 (cinco) dias de prazo, a qual foi deferida⁵ por este Gabinete.

Sendo assim, em 02/03/17, a Concessionária se manifesta informando que ao analisar os cálculos apresentados pela CAPET, identificou "que não foi considerado o Fluxo de caixa do 5º Termo Aditivo, pelo qual incluiu ao Contrato de Concessão nº. 04/96 a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo." e que "considerando os valores apresentados na Deliberação AGENERSA nº 2618/2015 (III Revisão Quinquenal, que estabeleceu os novos parâmetros de receita projetada (anexo I), acrescentando os valores do anexo II do 5º Termo Aditivo (inclusão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo), o valor contratado pela Concessionária está de acordo com o parágrafo oitavo e nono da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão."

Acrescenta a informação de que anexa junto à sua manifestação "o protocolo de recebimento do seguro garantia encaminhado para a Secretaria de obras do Estado do Rio de Janeiro, bem como o protocolo de recebimento enviado para a Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.".

Em despacho⁷ emitido por esta Procuradoria, esta sugere a remessa à CAPET para a elaboração de Nota Técnica conclusiva, tendo em vista as informações trazidas pela Prolagos às fls. 97/102.

Desse modo, a CAPET elabora a Nota Técnica nº 056/20178, apontando que realizou uma nova análise de seu parecer anterior, "trazendo aos autos, inicialmente, o consolidado do Fluxo de Caixa previsto com a assunção dos trabalhos de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo, (...)",

of.

Fls. 86.

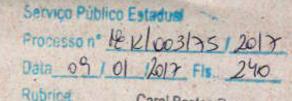
^{*}Fls. 93 e 97.

FIs. 94

[&]quot; Carta - PR/0422/2017 às Fls. 99/102.

Fls. 106.

^{*} Fls. 116/118.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro D Fundado 2054 138-8

observando os valores ali transcritos levados à base dezembro/2008, enquanto que no VTA os valores estão expressos na base dezembro/2015:

skins on i	such VX	4	Marie Co.	SECTION AND I	2	917	Zone		2018	2028
	DOWNERS.	- Franch	a fin	NAME OF STREET	A STATE AND	E-10	AN120		100.21	ARRE
STREET,	1/=1/-		of Cane	100	50 000	MA 454	13.35	340	363 633	223.14
	EA.	Rection	THE CO-CUS		1000	2300		5.50	8,750	875
	11	7505	THE COLUMN	-		171 1004		Ste	31.9.573	729 8
THE PARTY	Solves	-	The same		- Illian	-	1	E .	-	-
2021	2032	2632	303A,	2025	Zhize	2017	2020	2029	2050	JAR
A60 27	A10-24	Pho 25	A10.25	1403	Avo.28	Acto 29	NO:30	A0031	Non	AAD 33
15200	240 Stl	243 753	255.591	361736	36 Y 872	\$24255	281335	297 572	204 164	397.1
# 954	27,1025	7.2830	3,445	7,800	7.739	7531	#145	E 3.63	3.530	E.71
138 93	247.826	282 1115	262 163	209,038	275.871	282.200	ZM.KAT	295 (14	302-554	3-78-5L
The same of		-	The state of the s	777	who is				The same of	ALC:
2032	2033	2034	2035	2235	20 32	2018	S-2628	7045	7041	SA COM
Ato 34	2ra-35	410.36	M027	A30.35	April 30	No.43	AUA	740 4Z	A30 43	5 11
328,233	310515	12207	210,005	\$18,423	345/02	354.679	362,961	371,570	369.352	F.150.16
6.000	9,564	\$200	¥.266	9.510	1544	*797	W.704	9.012	3.540	20044
217:18	334.572	332.10C	338,975	347,833	365380	354 316	372,720	E-CHERTINE	199,782	7.283 Ft

Destaca que elaborou "o quadro do recálculo do seguro garantia, já com a totalização das previsões de receita, ou seja, somadas as exaradas da Decisão da III Revisão Quinquenal com as de Arraial do Cabo", conforme abaixo:

2.75% E57/E	Arrecasis plan there 1.1 Arrests (6 - 2014) a 2641	
Parasa Fragor - Ger Ed	NE 7-319-535-00-4-75	13 75 CO. L.
Valor de Carardia 2%	P\$ 147.192.179.14	The State of the S
Section of the last of the las	The same of the same of the same of	The Control
PARTIE	Arrecate; 20 fbrt 1.1 Avec 16 - 7016 a 2011	
Receive - Assessments	ma + 6 a + 6 255 136 25	
Value da Carazón 2%	S\$ 210 J48,707,72	1
THE REAL	738 245 15c,72 21/312,046 at	Cartale ation
	30,657.8	Sale .
THE PERSONS	028%	REINS

Demonstra abaixo, que o "valor apurado dividido pelos 2 (dois) grupos de receitas estimadas, observando que, efetivamente, o valor apurado no cálculo feito a partir do Fluxo de Caixa da III Revisão Quinquenal é aquele apurado no PTC 025/2017":

emate cidades
Arrecadação Item 1.1
Anexo H - 2016 a 2041
R\$ 7,150:164:070,00
R\$ 143 (63 281 46
Arrecadação flam 1.1
Armso H- 2018 a 2041
NS 11586,225 838,19
N\$ 731 724 516,76
rraiel fo Cabe
Arrecadec\$c Nem 1.1
Acexo 8 - 2016 a 2041
45 201 444 888 75
R\$ 4 526 897.74
Arrecadação Rem 1.3
Ancer 8 - 2016 a 2041
R\$ 320,059,290,00
+G 8521 185 G





Processons Melc 2003 75 / 2017
Data 09 / 01 //2017 Fts. 241

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

R-SCY AID DALOS ROIS
ASSESSOR DE CONSCINEIRO
DIRECTO DE CONSCINEIRO
DIRECTO DE CONSCINEIRO
DE CONSCIENCE DE CONSCIENCE
LOS FUESTOS DE CONSCIENCE DE CONSCIEN

Assim, frisa que o valor de R\$ 6.521.185,96 é relativo a Arraial do Cabo e verifica que a "Prolagos efetuou seguro sobre a importância de R\$ 237.632.049,94, R\$ 613.652,78 a menor do que o ora apurado pela CAPET", constatando que a "diferença apurada que representa 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) da importância inicialmente segurada."

Finaliza entendendo que "há duas possibilidades de resolução da pendência: a) considerar o percentual irrisório, e acatar a apólice como contratada; b) determinar que a Prolagos contrate endosso à apólice na importância de R\$ 613.652,78," já aqui indicada.

A Procuradoria da AGENERSA edita parecer, pelo qual, entende que o feito seja remetido à CAPET para "se manifestar acerca das apólices afetas aos seguros de Responsabilidade Civil (fls. 67/71) e de Risco Operacional (fls. 72/78), de modo a avaliar se os contratos celebrados encontram-se em consonância com o instrumento concessivo.".

Aponta no "que tange, especificamente, às duas hipóteses ventiladas pela CAPET quanto à diferença de R\$ 613.652,78, (...), entende mais arrazoada a celebração de endosso à apólice existente, valendo sublinhar que, após a manifestação da Prolagos, novos elementos podem ser trazidos aos autos e o entendimento acima esposado pode ser alterado.".

Ademais, afirma esse Órgão Jurídico que "o contrato de seguro garantia não atende ao disposto no Contrato de Concessão e não observou a determinação editada pelo Conselho-Diretor quando do julgamento do processo regulatório nº E-12/003/05/2016, que determinou a inclusão, na apólice de seguro, de todos os Poderes Concedentes Municipais.", "isso porque conforme a determinação supracitada, o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais deveriam figurar como segurados e como beneficiários do Contrato".

Continua informando que da leitura da apólice, "da forma como consta na supracitada fatura", parece "que o Poder Concedente Estadual ocupa a posição de segurado e os Poderes Concedentes Municipais ocupam a posição de beneficiários do seguro" e que, "Não obstante esta forma ter sido aceita no ano de 2016, esta Procuradoria entende mais acertado que ambos, Poder Concedente Estadual e Poderes Concedentes Municipais figurem como segurados e como beneficiários, de modo a atingir a finalidade estampada no Contrato de Concessão.".







Processon" VER 003 | 75 / 2017
Data 0 9/ 01 / 2017 Fis. 242

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Bastos Reis

Considera "temerário que conste na apólice que o pagamento do prêmio ocorrerá 'na proporcionalidade por eles determinados, referindo-se aos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo", justificando que "o inadimplemento contratual pode ser verificado em apenas um Município da Concessão e não em todos.".

Finaliza esta Procuradoria defendendo que "diante das inúmeras possibilidades de eventuais descumprimentos contratuais,", não deve constar no Contrato em tela a forma de rateio do prêmio, "a qual deve ser analisada caso a caso", requerendo, que a CAPET se manifeste também nesse sentido.

A CAPET¹⁰ emite um despacho, o qual afirma que "Os seguros de Responsabilidade Civil e de Risco Operacional não são afeitos ao presente processo, que trata especificamente do Seguro Garantia, não sendo adequada sua inclusão, com o processo em andamento.", recomendando se ater a este feito.

Acrescenta que concorda com o endosso proposto por esta Procuradoria, para incluir os Poderes Concedentes Municipais, bem como aponta que "como o seguro jamais foi acionado, não tem uma posição firmada quanto ao alcance da reparação proporcional, pois não imaginamos um evento correspondente que permita suprir esta lacuna.". Ressalta por fim, que "a cláusula vigésima primeira, em seu parágrafo primeiro, determina a constituição de garantia em favor do Poder Concedente, sem discriminação, não havendo condicionantes reparatórias específicas.".

Instada¹¹ a se manifestar, a Concessionária atravessa a Carta PR/1482/2017¹² com pedido de dilação de 5 (cinco) dias de prazo, a qual foi deferida por este Gabinete¹³.

Sendo assim, a Prolagos¹⁴ esclarece que ao conferir os cálculos apresentados pela CAPET às fls. 116/118, identificou "que houve um equívoco da Concessionária, pois ao considerar a receita de Arraial do Cabo manteve o fluxo apresentado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, não levando a data base dez/2008.".

Em relação aos apontamentos desta Procuradoria¹⁵, informa que concorda com o endosso da apólice, porém destaca que "houve uma interpretação de forma diversa por parte da Seguradora, pois



¹⁰ Fls. 124

¹¹ Fts. Of AGENERSA/CODIR/LT nº 078/2017 as fts. 128.

¹² Carta PR/1482/2017 às fls. 132 e 138.

¹³ Fls. 134.

¹⁴ Carta PR/1550/2017 às fls. 144.

¹⁵ Fls. 120/123.

Processon & H. L. | 003 | 75 | 201.

Rubrice

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1D Funcio

Carol Bestos Reis
Assessora Col selheiro

ao incluir o Estado como segurado e os Municípios como beneficiados, entendeu pelo cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo oitavo e nono, do Contrato de Concessão nº 04/96.".

Finaliza ressaltando que solicitou à Seguradora o endosso no valor de R\$ 613.652,78, e, requerendo um prazo de 30 dias para o atendimento das solicitações desta AGENERSA. Tal prazo foi deferido 16 por este Gabinete.

Às fls. 155 dos autos, consta pedido de dilação de 7 (sete) dias de prazo pela Concessionária, o qual foi deferido¹⁷ por este Gabinete.

Sendo assim, em 11/08/2017, a Prolagos¹⁸ encaminha o endosso realizado à Apólice em tela no valor total de R\$ 238.245.702,72 e informa que segundo documento comprobatório anexo, "relativamente ao apontamento da Procuradoria às fls.121, [solicitou] à Seguradora a inclusão de todos os Poderes Concedentes (Estadual e Municipal), sendo informada sobre a impossibilidade de mais de um CNPJ no frontispício da Apólice. (...)".

Destaca em sua peça os termos da apólice anexa, para afirmar que "trata-se de uma mera formalidade, não havendo prejuízo para os Poderes Concedentes, uma vez que na prática, resta claro que a indenização ocorrerá para todos os beneficiados da Apólice, sendo o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios da área de atuação da Concessionária".

Finaliza ressaltando "que nos julgamentos dos anos anteriores, referentes ao Seguro Garantia, a Câmara Técnica, bem como a Procuradoria e o Conselho Diretor, tem considerado que a indenização será realizada aos beneficiários informados na Apólice de Seguro, sendo entendido que este procedimento cumpre com o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão nº 04/96.". Assim, solicita à Procuradoria desta AGENERSA que considere tal cumprimento.

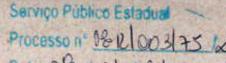
Consta à fl. 211, a CI AGENERSA/SECEX nº 1.739/2017 que encaminha cópia de matéria publicada em 15/09/17, no D.O. do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo, para juntada nestes autos.

17 Fls. 152.

A

[&]quot; Fls. 146 e 155.

¹⁸ Carta PR/1889/2017 às fis. 194/210.



Data 09 101 12012 Fls.

Rubrice

Governo do Estado do Río de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Éconômico Agência Reguladora de Energía e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Trata-se de despacho do Secretário da Casa Civil, que suscitado a se pronunciar sobre o assunto acima tratado através do Of. AGENERSA/PRESI nº 259/2017, informa "que manifesta concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira da análise promovida pelos órgãos competentes da AGENERSA."

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁹ afirma que após análise da manifestação e do documento apresentado pela Concessionária, foi "possível verificar que a impossibilidade da inclusão de mais de um CNPJ no frontispício da apólice não fere ao interesse público, uma vez que o Poder Concedente, por completo, é beneficiário do seguro, restando atendidas as exigências." e, que, portanto, ratifica a sua manifestação anterior, sugerindo que "tais medidas sejam adotadas para a apólice do seguro garantia dos próximos anos.".

Em razões finais²⁰, a Concessionária reitera seus argumentos anteriores e corrobora com o exposto no último parecer da Procuradoria desta AGENERSA, pugnando que seja dada como cumprida a presente obrigação contratual.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹⁸ Fls. 229.

²⁵ Carta PR nº 2715/201 as fls. 235.

0

Processon 12/2/03/75/2017
Data 09/01/2017 Fis. 245

Rubrica

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Carol Bastos Reis

Processo no:

E-12/003/75/2017

Data de autuação:

09/01/2017

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Seguro Garantia

Sessão Regulatória:

18 de Dezembro de 2017

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 76/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta PR 0176/2017¹, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0352792, da Seguradora J. Malucelli.

A CAPET emite o Parecer Técnico nº 025/2017², através do qual informa que a "importância segurada é de R\$ 237.632.049,94 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e nove reais é noventa e quatro centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2016 a 31/12/2017°. Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como "Tomadora" e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos—SOSP - Governo do Estado do Rio de Janeiro como "Segurada".

Elucida que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, aprova o Fluxo de Caixa constante do Anexo I dessa mesma Deliberação. Acrescenta que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigêsima Primeira, o Contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada." e que "Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia."

Desse modo, afirma esta CAPET que calculou a apólice em "R\$ 231.724.516,76 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) apontando uma diferença de R\$ 5.907.533,18 (cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), que corresponde a 2,5494 (dois inteiros, cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro décimos de milésimo por cento) a maior".



Fls. 55/78

² Fla. 80/83

Servico Público Estadual

Processe nº 12 K | 003 | 75/20 | 7 Data 09/01 12017 Fts. 246

Rubrice Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Assessor Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de America con

054138-A

Ressalta que a apólice contratada está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos, entretanto. "o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (2,55%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão.".

Em manifestação³, a Concessionária esclarece que "que não foi considerado o Fluxo de caixa do 5º Termo Aditivo, pelo qual incluiu ao Contrato de Concessão nº. 04/96 a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo." e que "considerando os valores apresentados na Deliberação AGENERSA nº 2618/2015 (III Revisão Quinquenal, que estabeleceu os novos parâmetros de receita projetada (anexo I), acrescentando os valores do anexo II do 5º Termo Aditivo (inclusão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo), o valor contratado pela Concessionária está de acordo com o parágrafo oitavo e nono da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão.":

Desse modo, a CAPET4 elabora Nota Técnica conclusiva, contendo "o quadro do recálculo do seguro garantia, já com a totalização das previsões de receita, ou seja, somadas as exaradas da Decisão da III Revisão Quinquenal com as de Arraial do Cabo", conforme abaixo:

TASSESSEE	Armoning bridge 1.1 Armonin - 7019 a bost	THE STATE OF
Hacada - Progra - Dec 01 Vator de Geranda 2%	76.7 314.000.016.75 RB 747 (BL 77) 14	1000
-17 H212 Cal	Americal plane 1.1	124
Pacett - Parellinida Vano de Cararda 2%	17 6 11.012 235 136 23 105 236 245 102 72	
	216.245.702.75 207.622.649.64 315.622.76	Court one Addice
	0.34%	NAME OF

Ratifica que o valor apurado no cálculo feito a partir do Fluxo de Caixa da III Revisão Quinquenal é aquele verificado em seu parecer técnico 025/2017, restando constatado que o valor de R\$ 6.521.185,96 é relativo a Arraial do Cabo. Além disso, verifica que o seguro realizado pela Prolagos foi sobre a importância de R\$ 237.632.049,94, "R\$ 613.652,78 a menor do que o ora apurado pela CAPET", entendendo que a "diferença apurada que representa 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) da importância inicialmente segurada.".

Finaliza entendendo que "há duas possibilidades de resolução da pendência: a) considerar o percentual irrisório, e acatar a apólice como contratada; b) determinar que a Prolagos contrate endosso à apólice na importância de R\$ 613.652,78," já aqui indicada.

*Fix 116/118

Carta - PR/0422/2017 as Fls. 97/102.

Servico Público Estadual Processo nº 4-12/003/75.120/7 Data 09 101 Wolf Fis.

Rubrica

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro 10 Func. 2054138-8

Carol Bastos Reis

A Procuradoria da AGENERSA edita parecer, apontando quanto às duas hipóteses ventiladas pela CAPET, que até então, é "mais arrazoada a celebração de endosso à apólice existente". Afirma que, "o contrato de seguro garantia não atende ao disposto no Contrato de Concessão e não observou a determinação editada pelo Conselho-Diretor quando do julgamento do processo regulatório nº E-12/003/05/2016, que determinou a inclusão, na apólice de seguro, de todos os Poderes Concedentes Municipais.", "isso porque conforme a determinação supracitada, o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais deveriam figurar como segurados e como beneficiários do Contrato".

Continua informando que "da forma como consta na supracitada fatura", parece "que o Poder Concedente Estadual ocupa a posição de segurado e os Poderes Concedentes Municipais ocupam a posição de beneficiários do seguro" e que, "Não obstante esta forma ter sido aceita no ano de 2016, (...) entende mais acertado que ambos, Poder Concedente Estadual e Poderes Concedentes Municipais figurem como segurados e como beneficiários, de modo a atingir a finalidade estampada no Contrato de Concessão.".

Desse modo, entende como "temerário que conste na apólice que o pagamento do prêmio ocorrerá na proporcionalidade por eles determinados', referindo-se aos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo", uma vez que "o inadimplemento contratual pode ser verificado em apenas um Município da Concessão e não em todos.".

Finaliza esse Orgão Jurídico defendendo que "diante das inúmeras possibilidades de eventuais descumprimentos contratuais,", não deve constar no Contrato em tela a forma de rateio do prêmio, "a qual deve ser analisada caso a caso".

A CAPET⁶ se pronuncia emitindo um despacho em relação às observações da Procuradoria desta AGENERSA, afirmando que concorda com o endosso ali proposto para incluir os Poderes Concedentes Municipais, bem como apontando que "como o seguro jamais foi acionado, não tem uma posição firmada quanto ao alcance da reparação proporcional", tendo em vista que não imaginava "um evento correspondente que permita suprir esta lacuna.".

Ressalta ao final, que "a clâusula vigésima primeira, em seu parágrafo primeiro, determina a constituição de garantia em favor do 'Poder Concedente', sem discriminação, não havendo condicionantes reparatórias específicas.".

Em manifestação da Concessionária, esta esclarece que se equivocou "pois ao considerar a receita de Arraial do Cabo manteve o fluxo apresentado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96,



Fls. 120/123.

Fb 124

Carta PR/1550/2017 às fls: 144.



Processo nº 12017 Fis 248

Rubrice Carol Foster 2:

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Assesse

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Func

Carol Bastos Reis

não levando a data base dez/2008." e afirma que concorda com o endosso da apólice sugerido pela Procuradoria, informando que solicitou à Seguradora o endosso no valor de R\$ 613.652,78.

Em nova manifestação da Prolagos⁸, esta encaminha o endosso realizado à Apólice no valor total de R\$ 238.245.702,72 e informa com o documento comprobatório, que apesar de ter solicitado à Seguradora a inclusão de todos os Poderes Concedentes (Estadual e Municipal), foi informada sobre a impossibilidade de mais de um CNPJ no frontispício da Apólice.

Destaca que na prática, "resta claro que a indenização ocorrerá para todos os beneficiados da Apólice, sendo o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios da área de atuação da Concessionária". Finaliza argumentando que nos julgamentos dos anos anteriores, esta AGENERSA "tem considerado que a indenização será realizada aos beneficiários informados na Apólice de Seguro, sendo entendido que este procedimento cumpre com o disposto na Cláusula Vigêsima Primeira do Contrato de Concessão nº 04/96.", motivo pelo qual pugna pelo seu cumprimento.

Ressalta-se que através do Of. AGENERSA/PRESI nº 259/2017, o Secretário da Casa Civil⁹ foi suscitado a se pronunciar sobre o assunto acima tratado, tendo o mesmo informado "que manifesta concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira da análise promovida pelos órgãos competentes da AGENERSA.".

Em novo parecer, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁰ afirma que as adequações realizadas pela Concessionária atendem as recomendações da Casa Civil, entendendo que "consta de forma clara, a um só tempo, que os beneficiários e segurados da apólice nº 02-0775-0352792 correspondem o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios que integram a Concessão.".

Ressalta ainda, que a Prolagos atendeu as recomendações da CAPET¹¹, "adequando o valor do seguro garantia na quantia sinalizada pelo Órgão Técnico da AGENERSA", e que, "não vislumbra lesão ao interesse público, eis que as exigências apontadas no feito foram cumpridas com responsividade pela Delegatária.".



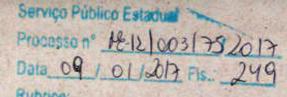
^{*} Carta PR/1889/2017 às fils. 194/210.

[&]quot;FL 211.

¹⁰ Fls. 214.

¹¹ Fb. 116/118





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico , Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro 10 Functional 2054138-8

Em manifestação 12 da Concessionária, esta reitera seus argumentos anteriores e corrobora com o exposto pela Procuradoria desta AGENERSA, pugnando que seja dada como cumprida a presente obrigação contratual.

Em último parecer da Procuradoria desta AGENERSA13, esta entende que foi "possível verificar que a impossibilidade da inclusão de mais de um CNPJ no frontispicio da apólice não fere ao interesse público, uma vez que o Poder Concedente, por completo, é beneficiário do seguro, restando atendidas as exigências.". Portanto, sugere que "tais medidas sejam adotadas para a apólice do seguro garantia dos próximos anos.".

Em razões finais 14, a Concessionária retoma os seus argumentos anteriores.

Em análise dos autos, é de fácil constatação que a Concessionária somente efetuou a atualização do montante segurado após ter sido afertada pela CAPET15, procedendo, portanto, ao endosso para a correção do valor. No entanto, isso não afasta a sua responsabilidade por descumprimento contratual, motivo pelo qual entendo que faz jus a penalidade de cunho pedagógico pelo descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

No que se refere aos efeitos indenizatórios na apólice em tela, verifico que a Concessionária empregou esforços para adequar a mesma à recomendação do Secretário da Casa Civil, bem como às pontuações da Procuradoria desta AGENERSA16, uma vez que indicou o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da Apólice nº 02-07.75-0352792. Nesse sentido, corroboro com o entendimento desse Órgão Jurídico de que a Concessionária cumpriu as exigências apontadas neste feito sem ferir o interesse público.

Sendo assim, diante do acima exposto, acato a sugestão da Procuradoria desta AGENERSA para que a Concessionária adote a partir do ano de 2018, as medidas indicadas neste feito para as apólices do seguro garantia, indicando, assim, o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice.

Por fim, considerando a decisão exarada no processo E-12/003/47/2016, de minha Relatoria, e em atenção aos Principios da Publicidade, Transparência e aos envolvidos como signatários na relação contratual, verifico a necessidade de que a Concessionária envie as cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo



¹¹ Carta PR nº 2516/2017 as fis 227/228

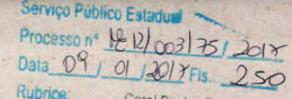
¹³ Fls. 229.

¹⁴ Carta PR w* 2715/2017 às fls. 235.

¹⁵ Fls. 116/118.

[&]quot;Fls. 120/123.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Fun

e São Pedro da Aldeia, apresentando a referida comprovação no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que essa obrigação deve ser observada, igualmente, para os casos a partir do ano de 2018.

Isso posto, pelo que consta nos presentes autos, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão;
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;
- Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia;
- Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;
- Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, envie as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretária de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

É o Voto

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Agência Reguladora de Energía e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processon' 12 203 3 35 2017

Data 09/01/2017 Fis. 251

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Assess rate Jonselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3287

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/75/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão;
- Art. 2º Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;
- Art. 3º Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia;
- Art. 4º Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraíal do Cabo e São Pedro da Aldeia;
- Art. 5º Determinar que a Concessionária Prolagos envie a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNADE SOUZA

Conselheiro-Prosidente

/ID 44089767

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro ID 50894617 LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator ID 44299605

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro ID 05546885

VOGAL